



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo de Prestação de Contas nº 0600380-78.2024.6.21.0150

Procedência: 150ª ZONA ELEITORAL DE CAPÃO DA CANOA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 PEDRO CANISIO DULLIUS VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. RONI. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. INFRINGÊNCIA AO ART. 25 DA RES. TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO CANISIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DULLIUS, candidato a vereador em Capão da Canoa/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de **R\$ 4.601,00** ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que esse montante, utilizado com “fornecedores diversos”, não transitou pela “conta de campanha”, configurando-se “recursos de origem não identificada [...] (art. 32, VI, da Resolução TSE n. 23.607/19)”. (ID 45886173)

A sentença especificou que “as **despesas** identificadas por meio das Notas Fiscais ou Recibos nº 5632, 5727, 5728 e 5767, emitidas pelo **CNPJ nº 89.125.389/0001-05** pela empresa **Ribeiro & Júnior LTDA**, e a Nota Fiscal ou Recibo nº 8232, emitido pelo **CNPJ nº 93.899.896/0001-73**, pela empresa **Indústria Gráfica Noschang LTDA**, lançadas contra o CNPJ de campanha, no valor total de 4.601,00 (quatro mil, seiscentos e um reais), foram omitidas nos registros da prestação de contas, **assim como não transitaram pela conta de campanha**” (g. n.). E destacou, ao fim, que “o valor despendido de forma irregular representa 64,34% do total das despesas [R\$ 7.151,00], o que é suficiente para impor a desaprovação das contas eleitorais”.

Irresignado, o recorrente junta documento e sustenta, em síntese, que “as notas fiscais submetidas no relatório preliminar estão devidamente registradas na seção ‘Doações Recebidas’, com a identificação dos doadores e os respectivos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos fiscais”. Com isso, requer a reforma da sentença, “reconhecendo-se a regularidade de sua prestação de contas”. (ID 45886177)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O Parecer Conclusivo (ID 45886171) registra que os gastos relativos a uma série de notas fiscais lançadas por duas empresas contra o CNPJ do candidato não transitaram pela conta de campanha. Eis o valor de cada nota, particularizado por empresa: a) RIBEIRO & JUNIOR LTDA (R\$ 1.750,00, R\$ 1.500,00, R\$ 246,00 e R\$ 205,00); e b) INDUSTRIA GRAFICA NOSCHANG LTDA (R\$ 900,00). O montante irregular, portanto, alcança R\$ 4.601,00.

Pois bem, muito embora o documento “Receitas Estimáveis em Dinheiro” (ID 45886128) – colacionado novamente aos autos pelo recorrente – faça alusão a esses valores, com o correspondente “doador”, o fato é que não há comprovação de que tais doações constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e de que os bens doados integram o patrimônio do doador.

Ora, essa ausência infringe diretamente o art. 25 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, o que constitui falha grave, conforme se observa no precedente abaixo do e. TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. PRODUTO. SERVIÇO. ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR PERCENTUAL ELEVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se confirmou a desaprovação das contas da agravante, candidata ao cargo de vereador de Campo Limpo Paulista/SP em 2020, devido ao recebimento de doações estimáveis sem prova de que os serviços prestados constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador.

2. Segundo o art. 25, caput, da Res.–TSE 23.607/2019, "[o]s bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio".

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a não comprovação de que as receitas estimáveis em dinheiro são produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, que os bens doados integravam o seu patrimônio constitui falha grave e pode ensejar a desaprovação das contas.

4. Na hipótese, extrai-se do aresto a quo que a agravante "declarou o recebimento de duas doações estimadas de materiais impressos, realizadas por Gisele Renata Alves Silva Costa, no valor estimável no montante total de R\$ 1.093,00 [...] sem que se comprovasse constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas".

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de má-fé.

6. No caso, a irregularidade soma R\$ 1.093,00, equivalente a 38% do total dos recursos arrecadados na campanha. Tendo em vista o expressivo valor percentual, não é possível a aprovação das contas com supedâneo nos referidos postulados.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEI nº 060070469, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 31/08/2023 - g. n.)

Assim, porquanto não cumprida a exigência legal acima, e tampouco demonstrado o eventual recebimento dos valores por meio de recursos financeiros – em dinheiro, mediante depósito na conta específica –, conclui-se que tais recursos, com efeito, não transitaram pela conta de campanha.

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 4.601,00) representa 64,34% da receita total do candidato (R\$ 7.151,00).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 4.601,00** ao Tesouro Nacional (art. 32 da referida resolução).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC